CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO VETO TOTAL N° 24/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 163/2021

AUTORIA DO VETO: Poder Executivo Municipal

AUTORIA DO PROJETO VETADO: VEREADOR CLÁUDIO TINOCO

EMENTA: "Dispõe sobre a Criação de Zonas Especiais de Estacionamento Livre no município, e dá outras providências."

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O Veto em análise, submetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, recaí sobre a totalidade do **Projeto de Lei nº 163/2021**, que **"Dispõe sobre a Criação de Zonas Especiais de Estacionamento Livre no município, e dá outras providências",** proposição de iniciativa e autoria do Vereador Cláudio Tinoco.

Conforme preconiza o art. 68, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, aprovado pela Resolução nº 910/91, este parecer deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, não cabendo, portanto, nenhum juízo de valor acerca do mérito, sob risco de usurpação de competência, tendo em vista que tal atribuição cabe, exclusivamente, ao Plenário desta Casa Legislativa.

Dispõe ainda o referido Regimento que "Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto." (art. 201)

O Excelentíssimo Senhor Prefeito, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inciso IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município - LOM, encaminhou sua discordância através do **Ofício nº 95/2023**, expondo os motivos do veto total ao Projeto de Lei em apreciação.

O Projeto de Lei nº 163/2021 pretende autorizar a Criação de Zonas Especiais de Estacionamento Livre.

Ocorre que, consultada a **Superintendência de Trânsito de Salvador – TRANSALVADOR**, a mesma se manifestou pela contrariedade da proposta às normas do CTB (Lei nº 9.503/1997), tendo em vista previsão de "isenção de multa" aos veículos cujo estacionamento esteja relacionado a qualquer evento religioso, contrariando as regras estabelecidas no art. 181, do Código de Trânsito Brasileiro.

Destarte, o Projeto de Lei, ao sugerir que sejam isentados de multa os veículos cujo estacionamento irregular esteja vinculado a qualquer evento religioso previamente cadastrado no órgão de trânsito, impediria o órgão de trânsito municipal de executar o seu mister em relação às infrações de trânsito ao longo de quase toda a sua circunscrição. Isso porque a cidade de Salvador, localizada numa península, é conhecida internacionalmente por suas inúmeras igrejas, religiões e crenças, bem como pelo seu sincretismo religioso e pelo fervoroso exercício de fé por sua população. Eventos dessa natureza são realizados diuturnamente em toda a cidade.

Ademais, a Constituição da República é clara ao disciplinar a competência para legislar acerca de trânsito e transporte, o que por demais, torna a presente proposição legislativa, inconstitucional, vejamos:

> **"Art. 22**. Compete privativamente à União legislar sobre:
> **XI** - trânsito e transporte;"

Desta forma, além do vício de legalidade apontado, é possível vislumbrar os transtornos na circulação das vias da cidade e a dificuldade de fiscalização, o que não atende ao interesse público.

Diante do exposto, considerando que o veto em comento respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, além de apresentar fundamentação jurídica sólida, apontando as inconsistências do projeto supramencionado e os motivos da sua rejeição, opinamos pela **APROVAÇÃO DO VETO TOTAL Nº 24/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 163/2021**.

Sala das Comissões, 23 / de agosto / 2023.

Vereador **Paulo Magalhães Júnior**